

2.º Esclarecimento referente à prova de Avaliação Curricular

do Exame Final de Estomatologia

Tendo surgido nos últimos anos diversas dúvidas na interpretação e aplicação de algumas normas referentes ao Exame Final de Estomatologia, nomeadamente aquelas referentes à avaliação da prova curricular, que estão disponíveis na página eletrónica da OM e que foram aprovadas em 15 de setembro de 2007 pela Direção do Colégio da especialidade de Estomatologia (DCEE) da época, e a pedido de diversos membros de Júris de avaliação, orientadores de formação e internos da especialidade, pareceu muito relevante prestar mais este esclarecimento que vem complementar o já publicado na mesma página em 6 de outubro de 2021.

Chama-se a atenção de que o parecer agora exarado tem em conta aquilo que a atual DCEE (mandato 2021-2023) interpreta, nos casos omissos, tendo em conta as circunstâncias da época, sobre a intenção do legislador em 2007.

Nomeadamente:

a) (...)

3 – Actividade na área da urgência – até 1,5 valores

- 3.1 Só urgência interna 0,5 valor
- 3.2 Urgência externa ou urgência externa e interna 1,5 valores

A atividade na área de urgência deve ser igualmente valorizada para os colegas que frequentaram Serviço de Urgência ou Serviço de Apoio à Urgência de Estomatologia, dado que a distinção tem apenas um conteúdo formal e não funcional, entre os dois tipos de atividade.

f) – Participação, dentro da área de especialização, na formação de outros profissionais – Até 0,5 valor

1.1 -

1.2 – Se é docente em estabelecimento de ensino que lecciona matérias do âmbito da especialidade – 0,2 valor

A docência em estabelecimento de ensino, para ser valorizada, pressupõe a existência de um contrato laboral formal e válido, ao tempo da lecionação.

g) – Programas doutorais em investigação clínica – Até 0,5 valor

1. 1 – Com Grau de Mestre – 0,3 valor.

1. 2 – Com Grau de Doutor – 0,5 valor.

Como se trata de uma avaliação do internato da formação especializada, só devem ser considerados mestrados ou doutoramentos, iniciados e/ou finalizados durante o internato, não sendo, pois, de valorizar mestrados integrados de pré-graduação.

Aliás, em 2007, o Acordo de Bolonha ainda não tinha produzido resultados, ou seja, ainda não havia Mestrados Integrados (em regime de pré-graduação) com Mestres formados pelo que "os programas doutorais em investigação clínica", apesar da hoje difícil interpretação semântica da designação, se referiam obviamente a mestrados ou doutoramentos após licenciatura e por isso mesmo, obviamente, em regime de pós-graduação.

Do mesmo modo, só a conclusão do grau poderá dar lugar a pontuação, não havendo pontuações por inscrição ou por conclusão parcial do "programa doutoral".

Do mesmo modo devem os júris ter o cuidado de verificar os ECTS dos "Master" que normalmente equivalem a cursos de especialização e não a Mestrados em regime de pósgraduação com apresentação pública de tese.

Dada a grande importância destas avaliações para o futuro dos candidatos e não ignorando que o Júri, desde que aplique a lei, é soberano, esta DCEE apela para que, pelo menos na mesma época de exame, os diferentes Júris tenham critérios semelhantes, para que não haja divergências marcadas na avaliação.

Este parecer foi aprovado por unanimidade pela Direção do Colégio da especialidade de Estomatologia.

Esta deliberação tem efeitos imediatos e deverá ser comunicada a todos os presidentes de júri e outros jurados de todos os exames de finalização da especialidade de Estomatologia que, entretanto, ocorram, para que haja critérios uniformes de valorização curricular.

Porto, 14 de março de 2023

jorge durcher Verserra de Fristas

J. Serafim Freitas

(presidente do Colégio da especialidade de Estomatologia)